



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259514 - RS (2026/0057065-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT- RS056680
NELY QUINT- RS012990B
RECORRIDO : JOSE MURARO
ADVOGADO : HILTON DANIEL GIL- RS084061
RECORRIDO : LOIVA MARIA NUNES
ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO- RS072814
GABRIEL DOS SANTOS CASANI- RS126818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259514 - RS(2026/0057065-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680
NELY QUINT - RS012990
RECORRIDO : JOSE MURARO
ADVOGADO : HILTON DANIEL GIL - RS084061
RECORRIDO : LOIVA MARIA NUNES
ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814
GABRIEL DOS SANTOS CASANI - RS126818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.
2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 14/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 27/2/2026

Ação: de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, ajuizada por LOIVA MARIA NUNES, em face de JOSÉ MURARO, na qual requer compensação por danos morais, danos estéticos e funcionais, além de pensão mensal vitalícia.

Sentença: Com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, julgou extinta, sem julgamento do mérito, a denunciação da lide promovida por JOSÉ MURARO em face de ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S. A.

Condenou o denunciante ao pagamento da taxa judiciária e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, (e-STJ fls. 522-525)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por LOIVA MARIA NUNES e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto

por JOSÉ MURARO, tão somente para deferir-lhe a gratuidade da justiça, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AO RÉU.

I. CASO EM EXAME:

1. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. NO RECURSO DA PARTE AUTORA, HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR OS DANOS ALEGADOS.

2. NO RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E (II) A MANUTENÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE NO POLO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONSIDERANDO QUE A RENDA LÍQUIDA COMPROVADA NOS AUTOS SITUA-SE DENTRO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELA CÂMARA, DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, IMPENDE CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RÉU.

2. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXIGE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, CONFORME OS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, CABENDO À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

3. NO CASO, O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA ESCLARECER A DINÂMICA DO ACIDENTE, HAVENDO VERSÕES CONTRADITÓRIAS: A AUTORA ALEGA COLISÃO TRASEIRA, ENQUANTO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL APÓS INSPEÇÃO NO LOCAL INDICA COLISÃO FRONTAL, APÓS INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELA MOTOCICLETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL.

4. **LIDE SECUNDÁRIA.** TENDO SIDO JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL, NÃO HÁ FALAR EM MANUTENÇÃO DA DENUNCIADA NO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE A LIDE SECUNDÁRIA RESTA PREJUDICADA, CONFORME O ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

2. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 612)

Embargos de Declaração: opostos por ALLIANZ SEGUROS S/A, foram rejeitados. (e-STJ fls. 625-628)

Recurso especial: alega violação dos arts. 99 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc*, não alcançando honorários sucumbenciais fixados em sentença anterior ao

deferimento. Aduz que a decisão concessiva possui natureza constitutiva, de modo que apenas suspende a exigibilidade das verbas a partir de sua prolação. Argumenta que a concessão em grau recursal, sem prévia manifestação do juízo de primeiro grau, não pode retroagir para atingir encargos pretéritos. (e-STJ fls. 631 - 639)

É o relatório.

VOTO

I. Do efeito *ex nunc* da decisão concessiva de assistência judiciária gratuita

1. Aduz a parte recorrente, em síntese, a impossibilidade de aplicação de efeitos retroativos a decisão que concede assistência judiciária gratuita.

2. Quanto a questão, constata-se que, de fato, o acórdão recorrido estendeu os efeitos do benefício da gratuidade de justiça à sentença anteriormente prolatada, de maneira a suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais outrora estabelecidas:

"[...]

O réu JOSÉ MURARO, ao apresentar sua peça de defesa, formulou expresso requerimento para a concessão da gratuidade da justiça. Todavia, o processo tramitou regularmente sem que houvesse qualquer deliberação acerca do benefício pleiteado na contestação.

Apenas quando da prolação da sentença, o Magistrado sentenciante, após julgar improcedente a ação principal e extinta a denunciação da lide, condenando o denunciante ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, abordou, de forma oblíqua, o pedido de gratuidade. Contudo, não o decidiu. Em vez disso, determinou a intimação do réu para apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira, postergando, assim, a análise definitiva do pleito para momento futuro.

Em seguida, diante da interposição dos recursos de apelação e adesivo, os autos foram remetidos a esta instância recursal sem que a questão da gratuidade tivesse sido solvida na origem.

Diante desse panorama, o réu reiterou a necessidade de apreciação do pedido, que restava pendente desde a contestação.

Esta Câmara, ao julgar os recursos, devolvida a matéria por força do efeito translativo e da expressa postulação recursal, analisou a documentação e, constatando o preenchimento dos requisitos legais, deferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Neste exato contexto, a insurgência da embargante, que busca limitar os efeitos da decisão a partir do julgamento colegiado, não encontra amparo.

A concessão do benefício por este Tribunal não representou um ato constitutivo originário, mas sim um ato declaratório que supriu a omissão do juízo de primeiro grau, reconhecendo um direito que já deveria ter sido assegurado ao

réu desde o início da fase de conhecimento. Por essa razão, os efeitos da gratuidade devem, necessariamente, retroagir à data do requerimento inicial, ou seja, à data da apresentação da contestação.

Assim, quando o acórdão embargado deferiu a gratuidade da justiça ao réu JOSÉ MURARO, o fez reconhecendo a situação de hipossuficiência que já se delineava desde o início do processo e que não fora apreciada na instância de origem.

A decisão desta Corte, portanto, tem o condão de corrigir a omissão pretérita, e seus efeitos, por consequência lógica e jurídica, são *ex tunc*, retroagindo para abranger todas as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência fixada na sentença, suspendendo sua exigibilidade nos termos da lei.

[...]" (e-STJ fls. 626)

3. Todavia, é firme o entendimento nesta Corte de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não goza de efeito *ex tunc*, sendo incabível, porquanto, à Corte estadual, a extensão deste benefício à sentença anteriormente prolatada, ainda que esta tenha sido silente quanto a pedido de concessão de gratuidade anteriormente protocolizado.

4. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VASTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. EFEITOS EX NUNC. 2. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõe: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que "o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

3. O agravado juntou vasta documentação probatória do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Portanto, fica mantido o benefício da gratuidade de justiça, com efeito *ex nunc*.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no REsp 1.865.046/SC, Terceira Turma, DJe de 18/10/2023, grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS EXECUTADAS. EFEITO EX NUNC DO BENEFÍCIO. TÍTULO EXIGÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.064.541/SP, Quarta Turma,DJe de 31/3/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS *EX NUNC*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.
2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.
3. O julgamento ultra petita apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.941.078/PR, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

5. Se a parte foi condenada ao pagamento de custas e honorários na sentença e não gozava do benefício naquele momento, a concessão posterior (na apelação) suspende a exigibilidade apenas das verbas decorrentes de atos ulteriores ou da própria sucumbência recursal, mas não isenta a parte da condenação pretérita já consolidada na sentença, salvo se o recurso versar e prover o mérito da própria condenação, o que não ocorreu na hipótese.

6. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para estabelecer que a concessão da gratuidade de justiça à parte adversa possui efeitos *ex nunc*, não alcançando os encargos sucumbenciais fixados na sentença proferida anteriormente à concessão do benefício.

7. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá

acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.259.514 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0057065-7

Número de Origem:
50004842520188210070

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : NELY QUINT - RS012990B

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680

RECORRIDO : JOSE MURARO

ADVOGADO : HILTON DANIEL GIL - RS084061

RECORRIDO : LOIVA MARIA NUNES

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

GABRIEL DOS SANTOS CASANI - RS126818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026